



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## INDICAÇÃO Nº. 456 /2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.**

O Vereador que presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que possa celebrar convênios com outras instituições financeiras, para liberação de empréstimos consignados para os servidores municipais.**

### JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento, a Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e das outras providências. De acordo com o citado texto legal, todo empregado que tem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pode autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, inclusive entendida de previdência privada que opera com planos de saúde, seguros, pecúlio e empréstimos. Referido diploma legal estabelece, também, a possibilidade de o empregado celetista escolher qual a instituição que deseja operar. Com isso, foi garantido ao empregado celetista o direito de buscar as melhores taxas e condições, na aquisição de empréstimos pessoal consignado, junto às instituições financeiras públicas/ou privadas. Desta forma, a instituição ou entidade de previdência privada escolhida pelo servidor público para tomada de empréstimos, passa a ser automaticamente eleita consignatária junto ao órgão público e prevalecendo total liberdade de escolha por parte dos servidores. Esse dispositivo, sem dúvida, viabilizou a concorrência de mercado entre clientes, instituições financeiras e entidades de previdência privada, respeitado, assim, as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a contratação de tais operações não envolve o Poder Público, mas tão somente o servidor ou vereador e a instituição financeira. Com efeito, é assente que o negócio pactuado entre o servidor público ou vereador e a instituição financeira ocorre sob o manto da RELAÇÃO DE CONSUMO, na medida em que o primeiro se coloca na posição de mutuário, enquanto o segundo como mutuante. Ante o exposto solicitamos ao Chefe do Poder Executivo, que possa celebrar convênio com outras instituições financeiras/bancárias, para liberação de empréstimos consignados para servidores municipais. Maiores informações em Plenário.

Sala de Sessões 15 de maio de 2023

  
Vanderlan Moraes da Hora  
Vereador